



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – MAIO 2017

REFORMA DA PREVIDÊNCIA PEC 287

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- EC 20/98 – fim da aposentadoria proporcional, criação do 85/95 para o servidor público
- EC 41/03 – Aposentadoria por Invalidez proporcional e pensão por morte reduzida para 70% do que exceder o teto do RGPS (ex. remuneração do servidor aposentado ou em atividade R\$ 10.000,00 - teto do INSS – R\$ 5000,00 e 70% do que exceder. R\$ 3500,00 – pensão de R\$ 8500,00
- Contribuição do servidor público inativo
- fim da paridade e integralidade

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- **Paridade** – Art.40§8º da antiga redação – proventos de aposentadorias e pensões eram revistos, quando houvesse modificação da remuneração dos ativos (aumentos, gratificações, etc...)
- **Integralidade** – Art.40,§3º e §7º da antiga redação – base de cálculo da aposentadoria ou pensão por morte era o valor da última remuneração do servidor.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- EC 47/05
- Aposentadoria Integral
- Homens 60 anos de idade 35 anos contribuição
- Mulheres 55 anos de idade 30 anos contribuição

- 25 anos no serviço público
- 15 anos de carreira
- 5 anos no cargo

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Lei 13.135 e Lei 13.183
- Pensão por morte sem ser vitalícia.
- Só cônjuge sobrevivente a partir de 44 anos.
- Necessidade de 18 contribuições e 2 anos de casamento ou união estável.
- Para o RGPS – novas regras pro auxílio doença e 95/05

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- EXISTE DÉFICIT ?
- GOVERNO FALA EM DEFICIT DE 149 BILHÕES DE REAIS
- DRU – DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO (Art. 76 do ADCT da CF 88)

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.
(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93)

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Contribuições Sociais – Art. 195 da CF
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Previsão da arrecadação para 2017 – R\$ 333 bilhões.
- DRU R\$ 100 bilhões
- Inconstitucionalidade da desvinculação em relação as contribuições sociais

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Servidor Público que entrou até 2013, recolhe 11% de sua remuneração.
- Teto do INSS 2017 – R\$ 608,44
- Servidor que ganha R\$ 10.000,00, recolhe R\$ 1.100,00.
- Segurado do RGPS com mesma remuneração recolhe R\$ 608.44

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Proposta da PEC
- Art. 40 § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
 - I- voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;
 - b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- § 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- § 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
- I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
- b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;
- c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
- III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- § 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- § 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
- I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Caso 1: Servidor já aposentado vem a óbito:
- Hoje: servidor aposentado com proventos brutos de R\$ 15 mil.
- Pensão bruta será de R\$ 12.159,39
- Forma de cálculo: 1 - exclui dos proventos o teto geral; 2 - do que sobrar, multiplica por 70% ou R\$ 5.531,31 + R\$ 6.628,08 (R\$ 9.469,60 x 70% = R\$ 6.628,08), descontando-se ainda 11% de contribuição previdenciária do que exceder ao limite do

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- Caso seja aprovada a PEC 287/16: Pensão de instituidor já aposentado, com proventos de R\$ 15 mil, ficará em $R\$ 5.531,31 + R\$ 9.469,60 \times 70\% = R\$ 12.159,39$. Se a dependente for apenas a viúva ou viúvo, este valor será multiplicado por 60% (ou 0,6), chegando-se à pensão bruta de R\$ 7.295,63, descontando-se ainda 11% de contribuição do que exceder o teto do RGPS, mais 27,5% do IR do total .

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- **ATENÇÃO:** Observem que a pensão no primeiro cálculo é de R\$ 12.159,39, enquanto que após a aprovação da reforma ficará em R\$ 7.295,63
- **Observação 1:** se a viúva ou viúvo já recebe sua aposentadoria, não pode haver acumulação para casos em que a soma de aposentadoria e pensão supere dois salários mínimos. Por exemplo, se um servidor recebe uma aposentadoria de R\$ 2000 e sua esposa, também servidora, vem a óbito, deixando uma pensão de valor similar, não poderá haver acumulação

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA


- Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- **Parágrafo único.** O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite

- 
- II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;